

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 904/83 - DRE-6 /Sul 1411/83 - 6564/80
6459/80 e Pasta 02
PROCESSO CEE : 1232/83 - DRE-6/Sul 6460/80 - 4074/81
e 30/81
INTERESSADO : INSTITUTO "PENTÁGONO" DE ENSINO DE SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES NO PERÍODO EM
QUE FUNCIONARAM SEM AUTORIZAÇÃO - HABILITAÇÕES:
TÉCNICO EM PUBLICIDADE - TÉCNICO EM PROCESSAMEN-
TO DE DADOS - TÉCNICO EM SECRETARIADO
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1867/83 - CESG - APROVADO EM 14/12/83

1 - H I S T Ó R I C O

O Diretor Geral do Instituto "Pentágono" de Ensino, de Santo André, solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares referentes às Habilitações; Técnico em Processamento de Dados e Técnico em Secretariado, praticados, respectivamente, nos períodos de 2/3/76 a 10/7/81 e 12/2/80 a 17/3/81, em que funcionaram sem autorização do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação. A autorização foi concedida, para a primeira, pela Portaria DRE-6 - Sul, publicada no DOE de 11/7/81 e, para a segunda, pela Portaria COGSP de 2/12/80, publicada no DOE de 18/3/81.

Esse é o assunto dos Processos CEE 904/83 e DRE-6 / Sul nº 1411/83.

Foram juntados aos quadros curriculares as relações dos alunos, turma por turma, as atas dos resultados finais de cada turma e série. O protocolado tramitou pelos canais competentes, recebendo parecer favorável do Supervisor da escola e da Assistência Técnica do DRE-6/Sul. Na COGSP, a Assessoria Técnica informa que a escola já teve três habilitações reconhecidas por Portaria COGSP, publicada a 30/6/81, Técnico em Química, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica.

No Processo CEE nº 1232/83, consta solicitação no mesmo sentido, mas referente a Habilitação Técnico em Publicidade, que também funcionou sem autorização no período de 12/3/79 a 12/3/81, pois só foi autorizada a funcionar pela Portaria COGSP de

10/3/81, publicada no DOE de 12/3/81. A fls.4-A do Processo DRE-6/Sul nº 4074/81 encontra-se justificativa do diretor geral da escola.

O protocolado recebeu parecer favorável da Comissão de Diligência da 29ª DE. de Santo André e da Assistência-Técnica da DRE-6/Sul. Foram juntados o quadro curricular, as atas de resultados finais por série turma.

2 - APRECIÇÃO

Tratemos, caso a caso:

1 - Técnico em Processamento de Dados - O Processo DRE-6/Sul nº 6564/80 trata da autorização de funcionamento dessa Habilitação. Da sua leitura fica-se sabendo que em 1975 a escola, então jurisdicionada à 1ª IREP e localizada na Av. Dom Pedro II, 339 em Santo André, solicitou, nos termos da legislação então vigente, autorização para "ampliar suas instalações" no prédio da Rua Xavier de Toledo nº 335, para nele fazer funcionar a Habilitação Técnico em Processamento de Dados. Tal solicitação recebeu Parecer favorável da Inspeção Regional, sendo encaminhada à publicação o que não se deu por ter o protocolado sido arquivado, por equívoco, na escola, durante as mudanças que ocorreram com a implantação da nova estrutura da Secretaria de Estado da Educação, em 1976. Apenas, em 1980, foi descoberto o engano, formando-se novo processo de autorização, Já sob a orientação da Deliberação CEE nº 18/78, culminando com a Portaria DRE-6/Sul, publicada no DOE de 11/7/81. Nestes termos e considerando-se que o início de funcionamento ocorreu anteriormente à edição da Deliberação CEE nº 18/78 e ainda o parecer favorável das autoridades supervisoras, entendemos deva ser aceita a solicitação da escola.

2 - Técnico em Secretariado - O pedido de autorização deu entrada em 27/12/79. Em outubro de 1980, a escola ainda não completará as exigências quanto ao material didático necessário ao funcionamento do curso.

Nas fls.15 do Processo DRE-6/Sul nº 6459/80, consta declaração do diretor de que até o início do ano letivo quando entrará em funcionamento a habilitação, seriam adquiridos os equipa-

mentos. Entretanto, a convalidação está sendo pedida a partir de 12/2/80. Só em 17/3/81, foi autorizado a funcionar através de Portaria COGSP.

Em maio de 1981, a Supervisora da escola informa o seguinte (fls. 43 do Processo 6459/80 - DRE-6/Sul):

"A Habilitação Técnico em Secretariado não foi instalada no ano de 1980. As primeiras séries desta escola são básicas, possuindo todas o mesmo currículo, sem conteúdo profissionalizante. No ano de 1981, os alunos que optaram por Secretariado, foram matriculados nesta habilitação por transferência, após a publicação da Portaria de autorização da COGSP para instalação e funcionamento da Habilitação Técnico em Secretariado com aproveitamento de frequência. Informo ainda que não houve necessidade de adaptação, uma vez que a 1ª série é básica e igual para todas as habilitações em funcionamento".

Nessas condições nada há a ser convalidado. A situação é regular.

3 - Técnico em Publicidade: o pedido de autorização deu entrada em 29/9/78, a escola iniciou as atividades do curso em 1979 quando a autorização ainda não fora publicada. Em novembro de 1980, a escola completou a instalação dos equipamentos didáticos necessários. Em 10 de março de 1981 foi publicada a competente autorização.

A informação da Supervisora referente à primeira série comum vale também para as turmas desta habilitação que cursaram a 1ª série em 1980: sua situação é regular.

É, entretanto, irregular a situação da turma que em 1980 cursou a 2ª série da habilitação. No caso, tratando-se de situação posterior a Deliberação CEE nº 18/78, a convalidação poderá ser concedida desde que os alunos submetem-se a exames especiais de todos os componentes curriculares da 2ª série, nos termos do Parecer 948/83.

5 - CONCLUSÃO

É regular, nos termos do presente parecer a situação de funcionamento da Habilitação Técnico em Secretariado, no Ins-

tituto-"Pentágono" de Ensino de Santo André.

Convalida-se, em caráter excepcional, no período de 2/3/76 a 10/7/81, o funcionamento de Habilitação Técnico em Processamento de Dados do mesmo estabelecimento.

Para regularizar sua situação, os alunos que iniciaram seus estudos na Habilitação Técnico em Publicidade, da mesma instituição, em 1979, devem ser submetidos a exames especiais nos termos do presente Parecer.

Advirta-se a escola pelas irregularidades cometidas.

CESG, aos 16 de novembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1983.

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
VICE - PRESIDENTE

DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons^o Bahij Amin Aur votou com restrições, por ser contrário à realização de exames especiais para o Curso de Publicidade.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

CESG/MCF

a) CONS^o MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência